



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.060.975 - DF (2022/0291888-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF011134
RECORRIDO : DEISE SANTOS SILVA BARBOSA
ADVOGADOS : DEISE SANTOS SILVA BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF007264
GIOVANNI ÂNGELO SILVA BARBOSA - DF070878

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. ARTS. 224, § 1º, DO CPC/2015 E 10, § 2º, DA LEI Nº 11.419/2006. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DO JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DOS SISTEMAS DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA. INDISPONIBILIDADE POR MAIS DE 60 MINUTOS OCORRIDA APENAS NO SISTEMA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de embargos à execução, ajuizada em 16/3/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/4/2022 e concluso ao gabinete em 10/11/2022.
2. O propósito recursal é decidir se a indisponibilidade, por mais de 60 minutos, do sistema eletrônico do Poder Judiciário de primeira instância implica a prorrogação do prazo recursal em segunda instância, ainda que os sistemas sejam independentes.
3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.
4. Nos termos dos arts. 224, § 1º, do CPC/2015 e 10, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema, se coincidirem com dia em que houver indisponibilidade do sistema eletrônico do Judiciário.
5. No âmbito dos processos que tramitam por meio do PJe, regulamentado pela Resolução CNJ nº 185/2013, a prorrogação do prazo processual fixado em dias é admitida apenas quando a indisponibilidade do sistema (I) for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h; ou (II) ocorrer das 23h às 24h.
6. Em havendo independência dos sistemas de primeira e segunda instância, a indisponibilidade de um não justifica a prorrogação do prazo de ato que deve ser praticado no outro, ressalvada eventual prova de que o acesso ao outro sistema seria indispensável para a prática do ato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Hipótese em que (I) foi certificada a independência entre os sistemas do PJe de primeira e de segunda instância; (II) a indisponibilidade do sistema do PJe de segunda instância – no qual seria praticado o ato de oposição de embargos de declaração contra o acórdão que julgou a apelação – ocorreu por menos de 60 minutos no dia do vencimento do prazo (8/9/2021); (III) portanto, não há que falar em prorrogação do prazo recursal, sendo intempestivos os embargos opostos em 9/9/2021, como decidiu o Tribunal de origem.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de agosto de 2023 (data do julgamento)

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.060.975 - DF (2022/0291888-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA

ADVOGADO : RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF011134

RECORRIDO : DEISE SANTOS SILVA BARBOSA

ADVOGADOS : DEISE SANTOS SILVA BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF007264
GIOVANNI ÂNGELO SILVA BARBOSA - DF070878

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

Cuida-se de recurso especial interposto por CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/DF.

Recurso especial interposto em: 29/4/2022.

Concluso ao gabinete em: 10/11/2022.

Ação: de embargos à execução, ajuizada em 16/3/2020, por DEISE SANTOS SILVA BARBOSA contra CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA, em razão da ação de execução nº 0018168-22.2016.8.07.0001 anteriormente ajuizada por este contra aquela. Nos embargos, DEISE alegou excesso de execução, diante da cobrança de multa superior a 2% sobre os débitos condominiais.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, “para, reconhecendo excesso de execução, determinar ao exequente/embargado que promova a reapresentação da planilha da dívida com aplicação da multa de 2% sobre a parcela em atraso, a partir do vencimento, aplicando sobre este resultado, correção monetária pelo INPC, juros moratórios de 1% ao mês e honorários advocatícios contratuais de 20%, além dos honorários fixados pelo juiz” (e-STJ fl. 353). Os embargos de declaração foram rejeitados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 372).

Acórdão: o TJ/DF deu parcial provimento à apelação interposta pelo CONDOMÍNIO, “apenas para fazer incidir a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado” (e-STJ fl. 440), nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTADORIA JUDICIAL. AUXILIAR DO JUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. TAXAS CONDOMINIAIS. ART. 1336, §1º DO CÓDIGO CIVIL. MULTA. 2%. BASE DE CÁLCULO. DÉBITO ATUALIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O juiz não se encontra obrigado a deferir requerimento de produção de qualquer prova; somente das que recaírem sobre fatos pertinentes e relevantes ao julgamento do mérito. Caso se cuide de diligência inútil ou protelatória, pode ser, fundamentadamente, indeferida - artigo 370 e parágrafo único do CPC. 1.1. “A Contadoria Judicial, na atual sistemática do Código de Processo Civil, passou a exercer exclusivo papel de auxiliar do Juízo, não mais se prestando à realização de cálculos de interesse das partes. Se o julgador não identifica a necessidade de utilizar-se do auxílio do Contador Judicial para a formação de seu convencimento, incabível a pretensão da parte () no sentido de que o órgão intervenha no Feito no intuito de produzir prova por ela requerida. () (Acórdão 1241835, 00015661920178070001, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no PJe: 22/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

2. A Lei 4.591/64, que dispõe sobre condomínio em edificações e incorporações imobiliárias, previa, no art. 12, §3º, que “o condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito ()”, índice que prevalecia até o advento do Código Civil de 2002, o qual, por força do art. 1.336, §1º, reduziu a multa de 20 (vinte) para 2% (dois por cento) sobre o débito, revogando o art. 12, §3º da Lei nº 4.591/64. 2.1. Hipótese em que acolhida alegação de excesso de execução, adequada a redução da multa moratória de 20% para 2%. 2.2. No tocante à forma de cálculo, quando o §1º do art. 1.331 do CC/02 prevê multa moratória de até 2% sobre o valor do débito, este consubstancia base de cálculo que deve estar atualizada. Em outras palavras, incidência de multa, como penalidade pecuniária que é, pressupõe inadimplência de dívida não paga em tempo, que, por sua vez, contém consectários da mora (juros e correção). 2.3. Razão assiste ao Condomínio-apelante, multa, pois, que deve incidir sobre valor do débito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualizado – sentença alterada nessa particular questão.

3. Nos termos do §2º do artigo 85 do CPC, “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”. 3.1. Fixação da verba sucumbencial deve ser resultado da observância do grau de zelo profissional, do local da prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelos causídicos e o tempo exigido para o seu serviço. Nessa fixação, não se deve aviltar o trabalho dos patronos constituídos nem prestigiá-lo de maneira excessiva. 3.2. O artigo 85, §2º, CPC elege três possibilidades diferentes quanto a base de cálculo: valor da condenação, proveito econômico e valor atualizado da causa em ordem preferencial. Em outras palavras, avança-se para a base de cálculo seguinte se a hipótese em análise não se enquadrar na anterior. 3.3. E o §8º do artigo 85 do CPC disciplina fixação de honorários de sucumbência por equidade, prevendo que nas “causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda que o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º”. 3.4. Segundo o STJ, “o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo” (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019). 3.5. No caso, valor da causa muito baixo, adequada a fixação equitativa dos honorários sucumbenciais.

4. Recurso conhecido, preliminar de cerceamento de defesa rejeitada e, no mérito, apelo parcialmente provido.

(e-STJ fls. 430-431)

Acórdão: o TJ/DF não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo CONDOMÍNIO, por intempestividade, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 1.023, CPC. NÃO CONHECIDOS.

1. O acórdão embargado foi publicado em 30/08/2021 (data da publicação no DJe e da ciência eletrônica do embargante da decisão colegiada), iniciando-se o prazo para embargos em 31/08/2021; não tendo havido expediente forense em 06/09/2021 (ponto facultativo) e em 07/09/2021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(feriado de Independência do Brasil), o termo final foi prorrogado para 08/09/2021. Não se conhece de embargos de declaração opostos em 09/09/2021, pois intempestivos.

2. Embargos de declaração não conhecidos.
(e-STJ fl. 463)

Acórdão: o TJ/DF rejeitou embargos de declaração opostos pelo CONDOMÍNIO, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INTIMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INDISPONIBILIDADE DO PJE DE 2ª INSTÂNCIA DE APENAS 33M57S. NÃO PRORROGAÇÃO DE PRAZO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. A indisponibilidade havida na 2ª instância na data mencionada nos embargos de declaração limitou-se ao “período de 33m 57s (diferente da 1ª instância, que chegou a 1h 35m 59s), razão por que não há que se falar em prorrogação de prazo para a prática de ato sujeito a preclusão.

2. Embargos de declaração conhecidos e não providos.
(e-STJ fl. 504)

Recurso especial: alega violação dos arts. 223, 224, § 1º, 489, § 1º, e 1022 do CPC/2015; e 10, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, além da negativa de prestação jurisdicional, que:

I) a indisponibilidade do sistema do Poder Judiciário, por motivo técnico e por mais de 60 minutos, prorroga o prazo para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema;

II) é indevida a separação entre os sistemas do PJe de primeira e segunda instância feita pelo Tribunal de origem, para desconsiderar a indisponibilidade ocorrida apenas no sistema de primeira instância;

III) houve indisponibilidade do sistema do PJe de primeira instância por mais de 60 minutos, de modo que deve ser considerada a prorrogação do prazo para a oposição dos embargos de declaração contra o acórdão que julgou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação, havendo, assim, justa causa em favor do recorrente.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/DF inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.210.758/DF, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 602).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.060.975 - DF (2022/0291888-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF011134
RECORRIDO : DEISE SANTOS SILVA BARBOSA
ADVOGADOS : DEISE SANTOS SILVA BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF007264
GIOVANNI ÂNGELO SILVA BARBOSA - DF070878

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. ARTS. 224, § 1º, DO CPC/2015 E 10, § 2º, DA LEI Nº 11.419/2006. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DO JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DOS SISTEMAS DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA. INDISPONIBILIDADE POR MAIS DE 60 MINUTOS OCORRIDA APENAS NO SISTEMA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de embargos à execução, ajuizada em 16/3/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/4/2022 e concluso ao gabinete em 10/11/2022.
2. O propósito recursal é decidir se a indisponibilidade, por mais de 60 minutos, do sistema eletrônico do Poder Judiciário de primeira instância implica a prorrogação do prazo recursal em segunda instância, ainda que os sistemas sejam independentes.
3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.
4. Nos termos dos arts. 224, § 1º, do CPC/2015 e 10, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema, se coincidirem com dia em que houver indisponibilidade do sistema eletrônico do Judiciário.
5. No âmbito dos processos que tramitam por meio do PJe, regulamentado pela Resolução CNJ nº 185/2013, a prorrogação do prazo processual fixado em dias é admitida apenas quando a indisponibilidade do sistema (I) for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h; ou (II) ocorrer das 23h às 24h.
6. Em havendo independência dos sistemas de primeira e segunda instância, a indisponibilidade de um não justifica a prorrogação do prazo de ato que deve ser praticado no outro, ressalvada eventual prova de que o acesso ao outro sistema seria indispensável para a prática do ato.
7. Hipótese em que (I) foi certificada a independência entre os sistemas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PJe de primeira e de segunda instância; (II) a indisponibilidade do sistema do PJe de segunda instância – no qual seria praticado o ato de oposição de embargos de declaração contra o acórdão que julgou a apelação – ocorreu por menos de 60 minutos no dia do vencimento do prazo (8/9/2021); (III) portanto, não há que falar em prorrogação do prazo recursal, sendo intempestivos os embargos opostos em 9/9/2021, como decidiu o Tribunal de origem.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.060.975 - DF (2022/0291888-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF011134
RECORRIDO : DEISE SANTOS SILVA BARBOSA
ADVOGADOS : DEISE SANTOS SILVA BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF007264
GIOVANNI ÂNGELO SILVA BARBOSA - DF070878

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

O propósito recursal é decidir se a indisponibilidade, por mais de 60 minutos, do sistema eletrônico do Poder Judiciário de primeira instância implica a prorrogação do prazo recursal em segunda instância, ainda que os sistemas sejam independentes.

1. DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que “não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe de 24/11/2022).

2. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.997.395/RJ, Terceira Turma, DJe 19/4/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1.844.912/DF, Quarta Turma, DJe 18/4/2022; AgInt no AREsp 1.924.900/SP, Primeira Turma, DJe 19/4/2022; AgInt no AREsp 1.901.718/PE, Segunda Turma, DJe 25/3/2022.

3. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da não prorrogação do prazo recursal em razão da indisponibilidade por mais de 60 minutos ocorrida apenas no sistema PJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira instância, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

4. Na realidade, a alegação de negativa de prestação jurisdicional se confunde com o mérito recursal, discutindo eventual equívoco jurídico no acórdão recorrido ao decidir pela não incidência, na hipótese, da regra de prorrogação do prazo recursal.

5. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

6. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que falar em violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015.

2. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL POR INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DO JUDICIÁRIO

7. O processo eletrônico foi disciplinado pela Lei nº 11.419/2006, prevendo o seu art. 10, § 2º, que, se no último dia do prazo para a prática de determinado ato, o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

8. Nesse sentido, “quando o sistema de peticionamento eletrônico estiver indisponível por motivo técnico no último dia do prazo para a prática do ato processual, o prazo recursal fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.419/2006, que regulamenta a informatização do processo judicial” (AgRg no AREsp 741.615/AM, Quarta Turma, DJe 7/6/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. O Código de Processo Civil de 2015 ampliou o alcance da norma, passando a admitir a prorrogação de prazo mesmo na hipótese em que a indisponibilidade tenha se dado no primeiro dia do prazo e não apenas no último (art. 224, § 1º).

10. Assim, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que “nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015, não há falar em prorrogação do término do prazo recursal se ocorrer eventual indisponibilidade do sistema eletrônico no Tribunal no curso do período para interposição do recurso. A prorrogação do prazo processual é admitida apenas nas hipóteses em que a indisponibilidade do sistema coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte” (AgInt nos EAREsp 1.817.714/SC, Corte Especial, DJe 15/3/2023).

11. O tema foi objeto de regulação complementar pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 185 de 18/12/2013, que instituiu “o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece[u] os parâmetros para sua implementação e funcionamento”.

12. Com efeito, nos termos do art. 11, I e II, da Resolução aludida, a prorrogação do prazo por indisponibilidade do sistema será efetuada apenas quando esta “for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h00 e 23h00” ou ocorrer “entre 23h00 e 24h00”.

13. Vale dizer que esses parâmetros são considerados lícitos por esta Corte, tendo sido adotados no art. 7º, I e II, da Resolução STJ/GP nº 10 de 6/10/2015, que regulamenta o “processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça – e-STJ”.

14. Nesse sentido, “consoante dispõe os arts. 10, § 2º, da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.419/2006 e 7º, inciso I, da Resolução n. 10/2015 do STJ, quando houver problemas técnicos no peticionamento eletrônico do Poder Judiciário, o prazo recursal automaticamente estará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema, desde que a indisponibilidade perdure por mais de 60 minutos” (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 581.730/SP, Terceira Turma, DJe 5/2/2016).

15. Desse modo, ao menos no âmbito dos processos que tramitam por meio do PJe ou do e-STJ, regulamentados, respectivamente, pela Resolução CNJ nº 185/2013 e pela Resolução STJ/GP nº 10/2015, a prorrogação do prazo processual fixado em dias é admitida apenas quando a indisponibilidade do sistema (I) for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h; ou (II) ocorrer das 23h às 24h.

16. Registra-se que o prazo fixado em hora ou minuto tem previsão específica e será prorrogado quando (I) ocorrer indisponibilidade superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 horas do prazo; ou (II) ocorrer indisponibilidade nos 60 minutos anteriores ao seu término, nos termos dos arts. 11, § 2º, da Resolução CNJ nº 185/2013 e 7º, § 2º, da Resolução STJ/GP nº 10/2015.

17. A peculiaridade da hipótese dos autos consiste na discussão sobre a indisponibilidade do sistema em que tramitam os autos na primeira instância ensejar ou não a prorrogação do prazo de ato processual que deve ser praticado nos autos que tramitam no sistema da segunda instância, quando há independência entre eles.

18. Em relação a esse ponto, destaca-se que a previsão legal de prorrogação de prazo por indisponibilidade do sistema decorre do fato de que tal problema técnico inviabiliza “tanto o acesso aos autos como a prática do ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual por meio eletrônico”, de modo que “haverá nítida justa causa para o descumprimento do prazo” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil comentado. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 405).

19. Nesse contexto, não se pode cogitar que a indisponibilidade de um sistema enseje a prorrogação do prazo de ato que deve ser praticado em autos tramitando em outro sistema, independente daquele, pois, nessa hipótese, a indisponibilidade do primeiro não prejudicará o acesso aos autos, nem a própria realização do ato pela parte interessada.

20. Em outras palavras, a indisponibilidade que autoriza a prorrogação do prazo, na forma dos arts. 224, § 1º, do CPC/2015 e 10, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, é a do sistema no qual o ato processual deve ser praticado.

21. Sob esse enfoque, havendo independência dos sistemas de primeira e segunda instância, a indisponibilidade de um não justifica a prorrogação do prazo de ato que deve ser praticado no outro.

22. Não obstante, deve-se ressaltar eventual hipótese na qual a parte demonstre ser imprescindível o acesso ao sistema em que tramitam os autos na primeira instância para a prática do ato, quando, então, a sua indisponibilidade deverá ser considerada para a prorrogação do prazo.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

23. O presente recurso especial foi interposto contra o acórdão do Tribunal de origem que não conheceu, por intempestividade, dos embargos de declaração opostos pelo recorrente (CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASÍLIA) contra o acórdão que julgou a apelação.

24. Conforme consta no acórdão recorrido, o recorrente fora intimado do julgamento da apelação tanto por meio do Diário de Justiça Eletrônico, quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Portal de Intimação Eletrônica.

25. Ressalta-se que, nessas situações, prevalece a intimação pelo Portal de Intimação Eletrônica, segundo a jurisprudência desta Corte (EAREsp 1.663.952/RJ, Corte Especial, DJe 9/6/2021), o que é indiferente na presente hipótese, porque houve coincidência entre as datas.

26. Em 30/8/2021, houve a publicação no DJe do acórdão embargado e, também, a ciência eletrônica do embargante, razão pela qual o prazo para a oposição dos embargos iniciou-se no próximo dia útil, em 31/8/2021.

27. Assim, como registrado no acórdão recorrido, “não tendo havido expediente forense em 06/09/2021 (ponto facultativo) e em 07/09/2021 (feriado de Independência do Brasil), o termo final foi prorrogado para 08/09/2021” (e-STJ fl. 463).

28. Todavia, os embargos de declaração foram opostos pelo recorrente em 9/9/2021, razão pela qual o Tribunal de origem reconheceu a sua intempestividade.

29. O recorrente, então, opôs embargos de declaração contra esse acórdão, alegando que não foi considerada, na contagem, a prorrogação do prazo recursal por indisponibilidade do sistema na data do termo final (8/9/2021), de modo que o dia do vencimento teria sido protraído “automaticamente para o primeiro dia útil após à resolução do problema, 09/09/2021” (e-STJ fl. 506), sendo tempestivos os embargos opostos nessa data.

30. Diante disso, a Desembargadora Relatora proferiu despacho determinando que a Secretaria esclarecesse “se a indisponibilidade do Sistema PJE, ocorrida em 08/09/2021 no ambiente de primeira instância repercutiu no de segunda instância” (e-STJ fl. 488), sendo expedida a seguinte certidão pela Secretaria:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico em cumprimento ao r. despacho ID 32234232, que os sistemas de PJe de 1ª Instância e de 2ª Instância são independentes, exigem inclusive cadastro separado dos i. advogados que atuam em cada instância. Certifico mais que eventual indisponibilidade em uma instância não implica a inoperância em outra instância, o que se constata pelo próprio meio de acesso ao sistema no sítio eletrônico deste e. Tribunal que disponibiliza dois links de acessos separados para os sistemas de 1º e 2º graus, bem como, ao observar a página de monitoramento do sistema: <https://www.tjdft.jus.br/pje/monitoramento> há links separados de "Indicador de Indisponibilidade do PJe - 1º Grau" e "Indicador de Indisponibilidade do PJe - 2º Grau" de forma individualizada, não se comunicando entre si.

Por fim, esclareço que houve indisponibilidade em 08/09/2021 no ambiente de de 2ª instância por um período de 33m 57s e também houve indisponibilidade no sistema 1ª instância por um período de 1h 35m 59s, o que gerou prorrogação de prazo apenas na 1ª instância, nos termos do artigo 11, da Portaria Conjunta 53, que reza: "Art. 11. Os prazos que prescreverem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 8º desta Portaria serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando: I - a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h; ou II - ocorrer indisponibilidade entre 23h e 24h.a legislação". (grifei). Do que dou fé.

(e-STJ fl. 490)

31. Nesse contexto, sobreveio o acórdão que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão quanto à intempestividade dos embargos anteriores, fundamentando o Tribunal de origem que “diferentemente do alegado, não há relação de dependência entre os PJE’s de primeira e de segunda instância. E a indisponibilidade havida na 2ª instancia limitou-se ao “período de 33m 57s (diferente da 1ª instância, que chegou a 1h 35m 59s). Assim, a prorrogação de prazo se circunscreveu à 1ª instância, e não à 2ª” (e-STJ fl. 506).

32. Nas razões do presente recurso, o recorrente alega que a indisponibilidade do sistema do PJe, ainda que apenas em primeira instância, enseja a prorrogação automática do prazo recursal, sendo indevida a separação entre os sistemas do PJe de primeira e segunda instância feita pelo Tribunal de origem.

33. No entanto, como visto, havendo independência dos sistemas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira e segunda instância, a indisponibilidade de um não justifica a prorrogação do prazo de ato que deve ser praticado no outro, ressalvada eventual prova de que o acesso ao outro sistema seria indispensável para a prática do ato – não presente na espécie.

34. Assim, como bem decidiu o Tribunal de origem, considerando que a indisponibilidade do sistema do PJe de segunda instância – no qual seria praticado o ato de oposição de embargos de declaração contra o acórdão que julgou a apelação – ocorreu por menos de 60 minutos no dia do vencimento do prazo (8/9/2021), não há que falar em prorrogação do prazo recursal, sendo intempestivos os embargos opostos em 9/9/2021.

35. Portanto, o recurso não merece ser provido.

4. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

36. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o trabalho adicional imposto aos advogados da recorrida, em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em R\$ 1.500,00 (e-STJ fls. 353 e 440) para R\$ 2.000,00.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0291888-8

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 2.060.975 / DF

Números Origem: 00181682220168070001 00285532920168070001 07082259520208070001
181682220168070001 285532920168070001 7082259520208070001

PAUTA: 15/08/2023

JULGADO: 15/08/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA
ADVOGADO	: RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF011134
RECORRIDO	: DEISE SANTOS SILVA BARBOSA
ADVOGADOS	: DEISE SANTOS SILVA BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF007264 GIOVANNI ÂNGELO SILVA BARBOSA - DF070878

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.